

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Carolina de Paula Ferreira Sousa e Cynthia Ávila Borges		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados nos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e Enfermagem, concluídos na Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS).		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23001.000026/2014-57		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2014

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em 6 de março de 2014, foi protocolado neste Conselho, sob o nº **012628.2014-61**, expediente da professora Maria Heliodora do Vale Romeiro Collaço, diretora-geral da Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), requerendo a convalidação de estudos do ensino superior realizados por *Carolina de Paula Ferreira Sousa*, RG nº MG-10.374.144/SSP/MG e *Cynthia Ávila Borges*, RG nº MG-12.915.564/SSP/MG, nos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e Enfermagem, respectivamente.

Anexando aos autos documentos que amparam o pedido de cada interessada, tais como: cópia dos editais do vestibular, históricos escolares do ensino médio, cópia das atas de colação de grau, cópia dos ofícios da FACTHUS à Universidade Federal de Uberlândia (UFU), cópia das atas do Conselho Acadêmicos da FACTHUS, cópia dos históricos de ensino superior, a diretora-geral da FACTHUS assim concluiu o seu pedido:

[...]

Diante de todo o exposto, principalmente em face da documentação apresentada e do atendimento aos requisitos necessários à convalidação de estudos, quais sejam, a realização do ensino médio e aprovação em processo seletivo vestibular, a Faculdade de Talentos Humanos – FACTHUS vem requerer a convalidação dos estudos de nível superior realizados pelas alunas: Carolina de Paula Ferreira Sousa, no Curso de Engenharia Ambiental, e Cynthia Ávila Borges, no curso de graduação em Enfermagem; ambos ofertados pela IES localizada no município de Uberaba-MG, de modo a regularizar suas respectivas situações acadêmicas, possibilitando o competente registro de seus respectivos Diplomas de Curso Superior.

[...]

Em 7 de março de 2014, mediante despacho da secretária executiva deste Conselho, o expediente nº **012628.2014-61** foi encaminhado à Câmara de Educação Superior para providências cabíveis.

Em 11 de março de 2014, o referido expediente foi encaminhado ao Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de março de 2014.

Em 12 de março de 2014, o processo em epígrafe foi aberto e distribuído por sorteio a esta relatora em 13 de março de 2014.

2. Manifestação da relatora

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996.

Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 1/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

Por se tratar de caso que envolve cursos e datas distintos, no presente processo, a situação de cada interessada será apreciada isoladamente.

Inicialmente, será analisada a situação de *Carolina de Paula Ferreira Sousa*, RG nº MG-10.374.144/SSP/MG, no curso de graduação em Engenharia Ambiental. Posteriormente, a de *Cynthia Ávila Borges*, RG nº MG-12.915.564/SSP/MG, no curso de Enfermagem, ambos ofertados pela Faculdade de Talentos Humanos, com sede no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Em atendimento ao edital do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação ofertados pela FACTHUS, a primeira interessada apresentou histórico escolar de conclusão do ensino médio datado de abril de 2002, antes, portanto, do seu ingresso, após transferência interna, no curso de Engenharia Ambiental da IES, iniciado no período 2008.1 e concluído em dezembro de 2012 (2012.2), com colação de grau em 22 de janeiro de 2013.

No decorrer do curso superior, a FACTHUS encaminhou, para análise, a documentação da interessada à Superintendência Regional de Ensino, órgão da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, que constatou irregularidades no histórico escolar da aluna. Informada a respeito da sua situação, a IES deu um prazo à interessada para regularizar o seu ensino médio.

Tendo procurado a escola onde cursara o ensino médio e sido informada da inexistência de dados referentes à sua vida escolar, a interessada recorreu ao Centro Estadual de Educação Continuada de Uberaba (CESEC), para realizar os procedimentos necessários à realização regular do ensino médio, tendo obtido aprovação e apresentado novo histórico escolar de conclusão do ensino médio, emitido em 31 de janeiro de 2013.

Após a colação de grau, a FACTHUS encaminhou a documentação da interessada à Divisão de Registro de Diploma da UFU, responsável pelo registro dos diplomas das instituições não universitárias naquela região, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em 13 de agosto de 2013, por meio do Ofício nº 2.014/2013/DIREG, a Divisão de Registro de Diploma daquela Universidade, a fim de dar andamento ao processo de registro de diploma de Carolina de Paula Ferreira Sousa, solicitou à Direção da FACTHUS providências no sentido de esclarecer, com a urgência possível, a inclusão, no histórico escolar da interessada, dos dados referentes ao Enade 2008 e, tendo em vista a matrícula irregular, no 1º período do curso de Engenharia Ambiental, em 2008.1, em data anterior à conclusão do ensino médio, o encaminhamento do processo ao órgão competente para convalidação dos estudos.

Embora o Conselho Acadêmico da FACTHUS, órgão máximo de deliberação, tenha se manifestado favorável à convalidação dos estudos realizados pela interessada, em reunião realizada em 18 de janeiro de 2013, conforme ata anexada aos autos, a Divisão de Registro de Diploma da UFU exige que o Conselho Nacional de Educação convalide tais estudos, o que justifica o requerimento da diretora-geral da Faculdade de Talentos Humanos.

No segundo caso, também em atendimento ao edital do processo seletivo para ingresso no curso de graduação em Enfermagem ofertado pela FACTHUS, *Cynthia Ávila Borges* apresentou histórico escolar de conclusão do ensino médio expedido pelo Centro Estadual de Educação Continuada de Uberaba (CESEC), datado de janeiro de 2005, antes, portanto, do seu ingresso no curso de Enfermagem da IES, iniciado no período 2005.1 e concluído em dezembro de 2011 (2011.2), com colação de grau em 10 de fevereiro de 2012.

No decorrer do curso superior, após novo exame da documentação da interessada, a FACTHUS constatou que o histórico escolar de conclusão do ensino médio não demonstrava a realização da disciplina de “Arte”.

Informada a respeito da sua situação, a interessada retornou ao CESEC para regularizar a disciplina nos seus assentamentos. Recebeu matrícula na disciplina e obteve aprovação, tendo sido expedido pelo CESEC novo histórico escolar de conclusão do ensino médio, datado de 24 de outubro de 2011 e emitido em 7 de novembro de 2011.

Após a colação de grau, a FACTHUS, por meio do Ofício nº 55/2012, de 29 de fevereiro de 2012, encaminhou à UFU a documentação necessária ao registro do Diploma de Cynthia Ávila Borges, nos termos da legislação vigente.

Em 28 de maio de 2012, a Divisão de Registro de Diploma da UFU, por meio do Ofício nº 1.839/2012/DIREG, também para dar andamento ao processo de registro de diploma da interessada, solicitou à Direção da FACTHUS providências no sentido de esclarecer, com a urgência possível, tendo em vista a matrícula irregular no 1º período do curso de Enfermagem, em 2005.1, em data anterior à conclusão do ensino médio (24.10.2011), o encaminhamento do processo ao órgão competente para convalidação dos estudos.

Embora o Conselho Acadêmico da FACTHUS, órgão máximo de deliberação, tenha se manifestado favorável à convalidação dos estudos realizados pela interessada, em reunião realizada em 5 de agosto de 2013, conforme ata anexada aos autos, a Divisão de Registro de Diploma da UFU exige que o Conselho Nacional de Educação convalide tais estudos, o que também justifica o requerimento da diretora-geral da Faculdade de Talentos Humanos.

Constata-se, assim, a importância da efetiva verificação, por parte das instituições de educação superior, da documentação de conclusão do ensino médio de interessados em ingressar nos cursos superiores, com o intuito de evitar a ocorrência de sérios transtornos aos concluintes.

Embora o processo, nos termos da Nota Técnica nº 344/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 5 de junho de 2013, não tenha tramitado pelas instâncias da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), cabe lembrar o que dispõe o Parecer CNE/CES nº 23/1996, aprovado em 10 de julho de 1996 e homologado mediante despacho ministerial publicado em 15 de agosto de 1996:

A Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)

No entanto, considerando que a matéria objeto do presente processo tem necessidade de decisão urgente e que restou demonstrado pela requerente o atendimento aos requisitos

necessários à convalidação de estudos solicitada pela diretora-geral da Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), concluo com opinião favorável ao pleito.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por *Carolina de Paula Ferreira Sousa*, RG nº MG-10.374.144/SSP/MG, no curso de graduação em Engenharia Ambiental, no período de 2008.1 a 2012.2, e *Cynthia Ávila Borges*, RG nº MG-12.915.564/SSP/MG, no curso de graduação em Enfermagem, no período de 2005.1 a 2011.2, ambos ofertados pela Faculdade de Talentos Humanos, com sede no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Mendonça Fortes – Vice-Presidente